

## DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2017-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA ECO-MAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2017 - EMAP, apresentada pela empresa **COMERSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de 05 (cinco) conjuntos móveis de iluminação, composto de um gerador com motor diesel, torre telescópica, montados em carreta baú, para uso na área primária do Porto do Itaqui, em São Luís/MA. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

### I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta a impugnante alega que as especificações técnicas almejadas, restringe a participação de licitantes interessados, somente poucas marcas, ou ainda, uma marca e modelo específico, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos equipamentos para as atividades da EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA – EMAP.*

### II – DA ANÁLISE

Submetido à impugnação ao setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência que subsidiou os termos do edital, o mesmo manifestou-se pelo indeferimento do pedido da impugnante, tendo em vista as torres de iluminação móveis deverão ter uma tomada na tensão 220 V (padrão dos nossos equipamentos), para que se possa utilizar, também, as mesmas em trabalhos noturnos nos locais com ausência de iluminação satisfatória para ligação de máquina de solda, betoneiras e etc. Portanto, com um gerador de 6KVA/8HP não seria possível se iluminar e ligar o equipamento ao mesmo tempo. Afirmou, ainda, que foram realizadas cotações de preços com as especificações contidas no termo de referência, tendo três empresas apresentado propostas comerciais atendendo as especificações solicitadas.

Embasando a manifestação do setor solicitante, temos a definição de restrição da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

*"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*

*I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem*

*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).*

Assim sendo, não se pode, apenas por amor à competição e para possibilitar a participação de determinada empresa no certame, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a intenção da lei.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos técnicos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado, e as necessidades da EMAP.

O Tribunal de Contas da União segue a mesma linha de entendimento:

*"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.*

**Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)"**

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o tema, afirma em relação ao art. 3º, §1º da Lei nº. 8.666/93:

***"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)"<sup>1</sup>.***

Ademais, ao contrário do que alega a impugnante, a especificação do objeto não frustrou o caráter competitivo, tendo em vista nos autos do processo contém vários fabricantes diferentes que atendam aos requisitos do objeto, possibilitando a competição de fornecedores diferentes entre si. Assim, é possível demonstrar a ampla competitividade, não havendo o que se falar em direcionamento.

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 75/76

### III – DA DECISÃO DO FINAL DO PREGOEIRO

Dessa forma, verifica-se que o edital encontra-se devidamente orientado com as necessidades da Empresa Maranhense de Administração Portuária, diante do elucidado pela área técnica, estando devidamente justificada a decisão para realização do Pregão Eletrônico, não cabendo assim a sua reformulação.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, as impugnações interpostas pelas empresas **COMERSIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

São Luís/MA, 01 de agosto de 2017.

Caroline Santos Maranhão  
Presidente da CSL e Pregoeira da EMAP